



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2010.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA A LEI Nº 1.154/2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 30 de Agosto de 2010
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 07 de Outubro de 2010

Extraído o autógrafo em 07 de Outubro de 2010
Subiu a Sanção sob protocolo em 07 de Outubro de 2010, pelo ofício n.º 075/2010
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 08 de Outubro de 2010 no Doc. 2.348/2010

- Lei complementar nº: 107/2010.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / 2010.

“ALTERA A LEI Nº 1.154/2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Poder Executivo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º - Altera a Lei nº.1.154/2008, instituindo o Conselho Municipal de Saúde de Japeri – COMSAJ – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Japeri;

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Japeri é órgão permanente, deliberativo, consultivo, fiscalizador, de composição paritária, integrado por representantes do governo, por prestadores de serviços de saúde, público e/ou privado, por representação de profissionais da área da saúde e por usuários do Sistema Único de Saúde, co-responsável pela elaboração, fiscalização, atualização e avaliação da política municipal de saúde, bem como, pelo planejamento, acompanhamento e controle da execução das ações governamentais, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e das ações do Fundo Municipal de Saúde;

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal Saúde de Japeri:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, com medidas que visem o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde, e nas estratégias de aplicação nos setores público e privado;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Saúde do SUS, no âmbito municipal, em função das características epidemiológicas, e em concordância com os princípios que regem a organização dos serviços em cada instância administrativa e, em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal;

IV – Acompanhar a elaboração de critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, bem como, a movimentação e destinação de recursos;

V – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades e/ou empresas privadas de prestação de serviços de saúde no âmbito municipal;

VI – Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos de entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII – Acompanhar e avaliar as propostas de prioridades, metodologias e estratégias apresentadas pelo gestor municipal para formação e educação continuada de recursos humanos do SUS;

VIII – Aprovar ou rejeitar a proposta setorial da Saúde no Orçamento Municipal;

IX – Acompanhar as celebrações de contratos e convênios firmados, no que diz respeito à coerência com o Plano Municipal de Saúde;

X – Requerer e apreciar, previamente, o teor dos convênios e contratos referidos no inciso anterior, sempre que houver dúvida, suspeição e/ou denúncia apresentada;

XI – Criar, uma vez aprovado em seu Pleno:

- 1 - Em parceria com outras pastas: Comissões Intersetoriais e Grupos de Trabalho compostos por membros do Conselho Municipal de Saúde, por funcionários da Secretaria Municipal de Saúde e por Conselheiros e funcionários de outras pastas, quando assim estiverem organizados;
- 2 - No âmbito do Conselho Municipal de Saúde: Comissões Temáticas, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho;

Parágrafo 1º - As Comissões, Câmaras e Grupos de Trabalho atenderão à finalidade da melhoria da qualidade dos serviços de saúde no âmbito municipal;

Parágrafo 2º - O Pleno do Conselho Municipal elaborará regulamento para o funcionamento das comissões, câmaras e grupos de trabalho;

XII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para a operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XIII – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de Recursos Humanos para a Saúde;

XIV – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, definindo sua estrutura administrativa, prioridades de atuação, rotinas de trabalho, bem como, formas de atendimento e cooperação com entidades e organismos;

XV – Receber e encaminhar propostas, denúncias, responder às consultas sobre assuntos pertinentes às ações de serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito da deliberação do Colegiado;

XVI – Receber, acompanhar, analisar e aprovar/rejeitar o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde, e a outras instituições, respeitando o respectivo cronograma;

XVII – Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;

XVIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos - Ministério Público; Câmara de Vereadores e Mídia -, bem como, com setores relevantes não representados no Conselho;

XIX – Articular-se com outros Conselhos Setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema, de participação e controle social;

- XX – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural no município;
- XXI – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XXII – Promover anualmente a revisão do Plano Municipal de Saúde e a Agenda Municipal de Saúde;
- XXIII – Proceder a análise sobre a situação dos programas de saúde implantados no município;
- XXIV - Analisar, deliberar e, quando for o caso, aprovar/rejeitar os projetos a serem encaminhados ao Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, ao Poder Legislativo local e outros;
- XXV- Acompanhar o estabelecimento de diretrizes e critérios operacionais e fiscalizadores relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS local;
- XXVI – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;
- Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete ainda:
- I – Organizar Conferência Municipal de Saúde em conjunto com a SEMUS, a ser realizada quadrienalmente, sempre antecedendo à Conferência Estadual de Saúde, que contará com representação dos vários segmentos sociais, por meio de delegados eleitos em suas entidades, e instituições com inserção na área de saúde, e terá por objetivo, propor diretrizes visando o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.142/1990, art. 1º, em seus incisos de I a V;
- II – Manifestar sob forma de deliberação suas decisões, cabendo ao gestor da SMS baixá-las na forma de resolução para publicação em órgão da imprensa oficial;
- III – Constituir Comissões Permanentes específicas a fim de desenvolver as atividades do colegiado e emitir pareceres relativos a demandas a serem aprovadas no plenário;
- Parágrafo único: A convocação de que trata o inciso I deste artigo, será feita através de edital publicado no Diário Oficial do Município e, através de jornal de grande circulação, três meses antes de sua realização e, por no mínimo cinco vezes, através de outros meios de comunicação;

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

- I – Representantes do Governo Municipal;
- comunidade científica;
 - entidades públicas;
 - hospitais universitários;
 - hospitais campo de estágio;
 - entidades de pesquisa e desenvolvimento;
 - entidades patronais;
 - entidade de prestadores de serviços de saúde;
 - de governo;
- II – Representantes de Prestadores Privados dos Serviços de Saúde;
- III - De Trabalhadores do Sistema Único de Saúde:
- associações de classe;
 - sindicatos de classe;
 - conselhos de classe;
- IV – Representação de segmentos organizados de Usuários do Sistema Único de Saúde;
- associações de portadores de patologias;

- associações de portadores de deficiência;
- entidades indígenas;
- movimentos sociais e populares organizados;
- movimentos organizados de mulheres em saúde;
- entidades de aposentados e pensionistas;
- entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- entidades de defesa do consumidor;
- organizações de moradores;
- entidades ambientalistas;
- organizações religiosas;

Parágrafo 1º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente constituída;

Parágrafo 2º - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos;

Parágrafo 3º - A representação de trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida entre as entidades representativas da categoria;

Parágrafo 4º - Caso não exista representação de trabalhadores, legalmente constituídos, sua definição se dará pelos seguintes critérios:

- 1 - Nas Unidades de Saúde constantes no município, seja municipal, estadual e/ou federal, promover a eleição de um representante;
- 2 - Na Conferência Municipal, entre os eleitos na alínea "a" deste artigo, compor o quantitativo;

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, depois de eleitos, serão nomeados por Ato do prefeito municipal com publicação no boletim oficial do município mediante indicação das respectivas entidades.

Parágrafo 1º - A representação do Governo Municipal será de 02 (dois) membros de livre escolha do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde;

Parágrafo 2º - As representações de Prestador Privado dos serviços de saúde serão eleitas na Conferência Municipal;

Parágrafo 3º - A representação do segmento de trabalhadores da Saúde será de 04 membros que serão eleitos na conferência de municipal;

Parágrafo 4º - A representação do segmento de Usuários do SUS será de 01 (uma) para cada instituição inscrita e eleita na Conferência Municipal de Saúde;

Parágrafo 5º - A cada Instituição Titular corresponderá 01 (uma) suplência de Instituição diferente, exceto a representação da Secretaria Municipal de Saúde que indicará suplência da mesma Instituição;

Parágrafo 6º - Caso o quantitativo de Instituições inscritas e eleitas seja inferior ao quantitativo estabelecido nesta Lei, poderá o Conselho Municipal de Saúde, mediante concordância de todos os representantes de mesmo segmento, em processo eletivo específico, prover a suplência com a mesma instituição;

Parágrafo 7º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde convocar a Conferência Municipal de Saúde e, na sua ausência, pela Mesa Diretora;

Parágrafo 8º - A Conferência Municipal de Saúde elegerá os membros do Conselho Municipal de Saúde para o quadriênio;

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde de Japeri será composto por 16 (dezesesseis) membros, paritários, cuja distribuição por segmento é: 50% (cinquenta por cento), ou 08 (oito) membros de representantes do segmento de usuários do SUS; 25% (vinte e cinco por cento), ou 04 (quatro) membros de representantes do Gestor Municipal e Gestores Público e/ou Privado e, 25% (vinte e cinco por cento), ou 04 (quatro) membros de representantes do segmento de Trabalhadores do SUS, conforme critérios estabelecidos no Art. 6º;

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde constituirá um Mesa Diretora, composta na forma do Art. 9º desta Lei, como órgão operacional de execução e de implementação das decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município;

Art. 9º - Um Presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro;

Art. 10º - À Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria Executiva e a Tesouraria do Conselho Municipal de Saúde serão atribuídas a membros do Conselho, eleitos em Plenária específica para esse fim;

Parágrafo Único: O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Japeri estabelecerá, no Regimento Interno, as competências dos integrantes da Mesa Diretora;

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte distribuição:

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações do conselho serão assim distribuídas:

- 08 (oito) representantes de segmentos dos Usuários do Sistema Único de Saúde;

- 04 (quatro) representantes dos Trabalhadores de Saúde Municipal;

- 02 (dois) representantes de Prestador, Privado, de Serviços do Sistema Único de Saúde;

- 02 (duas) representantes de Prestadores, Públicos, de Serviços do Sistema Único de Saúde;

II - a representação paritária de que trata este artigo será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos que participarão da conferência municipal de saúde;

III - cada segmento representado no conselho terá um suplente eleito na conferência municipal de saúde;

IV - um mesmo segmento poderá ocupar no máximo uma vaga no conselho municipal de saúde, exceto, na condição prevista no parágrafo 6º do Art. 6º desta Lei;

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - Serão indicados por suas respectivas instituições e, por elas substituídos, mediante solicitação da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde;

II - Terá seu mandato extinto, a instituição que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;

III - Na hipótese do inciso anterior, a suplência eleita, em conformidade com os critérios do art. 9º, assumirá a titularidade;

Parágrafo único - O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal não será remunerado e será considerado de alta relevância pública;

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 13º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal as instituições fornecedoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas compostas pelas instituições e por membros do conselho a fim de promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 14º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima é o Pleno municipal;

II – O Pleno do Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – O Conselho Municipal reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) convocação formal da Mesa Diretora, ou;

b) convocação formal de metade mais um de seus membros - maioria simples;

IV – Cada membro do conselho terá direito a 01 (um) único voto na plenária do conselho;

V – A plenária do Conselho será instalada com a maioria simples dos votos válidos de seus membros presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberação, moção ou recomendação;

VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “*ad referendum*” da plenária do conselho;

Art. 15º - A Secretaria Municipal de Saúde de Japeri proverá o Conselho Municipal de Saúde com os recursos humanos, administrativos e financeiros, necessários ao seu funcionamento;

Art. 16º - As seções plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;

Parágrafo único – As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas em plenária, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas;

Art. 17º - O Conselho Municipal de Saúde de Japeri atualizará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei;

Art. 18º - O Conselho Municipal de Saúde convocará em conjunto com a SEMUS; a cada 04 (quatro) anos, a conferência Municipal de Saúde para avaliar a Política Municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar eleição de sua nova composição;

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 19º - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros

agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II – Integralidade de serviços de saúde buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida;

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária visando prioritariamente, a melhoria dos serviços de saúde no município;

Art. 21º - Fica o chefe do poder executivo autorizado a abrir, por decreto, crédito especial para prover despesas necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo Único – O orçamento do Conselho Municipal de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde;

Art. 22º - As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo desde que homologada pelo Poder Legislativo;

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
PRESIDENTE

Japeri, 07 de Outubro de 2010.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 15 / 07 / 2010

Nº 006 LIVº 02 FLº 01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2010.

“Altera a Lei nº.1.154/2008 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Japeri e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Altera a Lei nº.1.154/2008, instituindo o Conselho Municipal de Saúde de Japeri – COMSAJ – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Japeri;

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Japeri é órgão permanente, deliberativo, consultivo, fiscalizador, de composição paritária, integrado por representantes do governo, por prestadores de serviços de saúde, público e/ou privado, por representação de profissionais da área da saúde e por usuários do Sistema Único de Saúde, co-responsável pela elaboração, fiscalização, atualização e avaliação da política municipal de saúde, bem como, pelo planejamento, acompanhamento e controle da execução das ações governamentais, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e das ações do Fundo Municipal de Saúde;

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal Saúde de Japeri:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, com medidas que visem o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde, e nas estratégias de aplicação nos setores público e privado;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Saúde do SUS, no âmbito municipal, em função das características epidemiológicas, e em concordância com os princípios que regem a organização dos serviços em cada instância administrativa e, em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal;

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 10 / 08 / 2010

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 05 / 10 / 2010

APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 07 / 08 / 2010

APROVADO

IV – Acompanhar a elaboração de critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, bem como, a movimentação e destinação de recursos;

V – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades e/ou empresas privadas de prestação de serviços de saúde no âmbito municipal;

VI – Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos de entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII – Acompanhar e avaliar as propostas de prioridades, metodologias e estratégias apresentadas pelo gestor municipal para formação e educação continuada de recursos humanos do SUS;

VIII – Aprovar ou rejeitar a proposta setorial da Saúde no Orçamento Municipal;

IX – Acompanhar as celebrações de contratos e convênios firmados, no que diz respeito à coerência com o Plano Municipal de Saúde;

X – Requerer e apreciar, previamente, o teor dos convênios e contratos referidos no inciso anterior, sempre que houver dúvida, suspeição e/ou denúncia apresentada;

XI – Criar, uma vez aprovado em seu Pleno:

- 1 - Em parceria com outras pastas: Comissões Intersetoriais e Grupos de Trabalho compostos por membros do Conselho Municipal de Saúde, por funcionários da Secretaria Municipal de Saúde e por Conselheiros e funcionários de outras pastas, quando assim estiverem organizados;
- 2 - No âmbito do Conselho Municipal de Saúde: Comissões Temáticas, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho;

Parágrafo 1º - As Comissões, Câmaras e Grupos de Trabalho atenderão à finalidade da melhoria da qualidade dos serviços de saúde no âmbito municipal;

Parágrafo 2º - O Pleno do Conselho Municipal elaborará regulamento para o funcionamento das comissões, câmaras e grupos de trabalho;

XII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para a operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XIII – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de Recursos Humanos para a Saúde;

XIV – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, definindo sua estrutura administrativa, prioridades de atuação, rotinas de trabalho, bem como, formas de atendimento e cooperação com entidades e organismos;

XV – Receber e encaminhar propostas, denúncias, responder às consultas sobre assuntos pertinentes às ações de serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito da deliberação do Colegiado;

XVI – Receber, acompanhar, analisar e aprovar/rejeitar o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde, e a outras instituições, respeitando o respectivo cronograma;

XVII – Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;

XVIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos - Ministério Público; Câmara de Vereadores e Mídia -, bem como, com setores relevantes não representados no Conselho;

XIX – Articular-se com outros Conselhos Setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XX – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural no município;

XXI – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XXII – Promover anualmente a revisão do Plano Municipal de Saúde e a Agenda Municipal de Saúde;

XXIII – Proceder a análise sobre a situação dos programas de saúde implantados no município;

XXIV - Analisar, deliberar e, quando for o caso, aprovar/rejeitar os projetos a serem encaminhados ao Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, ao Poder Legislativo local e outros;

XXV- Acompanhar o estabelecimento de diretrizes e critérios operacionais e fiscalizadores relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS local;

XXVI – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete ainda:

I – Organizar Conferência Municipal de Saúde em conjunto com a SEMUS, a ser realizada quadrienalmente, sempre antecedendo à Conferência Estadual de Saúde, que contará com representação dos vários segmentos sociais, por meio de delegados eleitos em suas entidades, e instituições com inserção na área de saúde, e terá por objetivo, propor diretrizes visando o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.142/1990, art. 1º, em seus incisos de I a V;

II – Manifestar sob forma de deliberação suas decisões, cabendo ao gestor da SMS baixá-las na forma de resolução para publicação em órgão da imprensa oficial;

III – Constituir Comissões Permanentes específicas a fim de desenvolver as atividades do colegiado e emitir pareceres relativos a demandas a serem aprovadas no plenário;

Parágrafo único: A convocação de que trata o inciso I deste artigo, será feita através de edital publicado no Diário Oficial do Município e, através de jornal de grande circulação, três meses antes de sua realização e, por no mínimo cinco vezes, através de outros meios de comunicação;

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

I – Representantes do Governo Municipal;

- comunidade científica;
- entidades públicas;
- hospitais universitários;
- hospitais campo de estágio;
- entidades de pesquisa e desenvolvimento;
- entidades patronais;
- entidade de prestadores de serviços de saúde;
- de governo;

II – Representantes de Prestadores Privados dos Serviços de Saúde;

III - De Trabalhadores do Sistema Único de Saúde:

- associações de classe;
- sindicatos de classe;
- conselhos de classe;

IV – Representação de segmentos organizados de Usuários do Sistema Único de Saúde;

- associações de portadores de patologias;

- associações de portadores de deficiência;
- entidades indígenas;
- movimentos sociais e populares organizados;
- movimentos organizados de mulheres em saúde;
- entidades de aposentados e pensionistas;
- entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- entidades de defesa do consumidor;
- organizações de moradores;
- entidades ambientalistas;
- organizações religiosas;

Parágrafo 1º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente constituída;

Parágrafo 2º - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos;

Parágrafo 3º - A representação de trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida entre as entidades representativas da categoria;

Parágrafo 4º - Caso não exista representação de trabalhadores, legalmente constituídos, sua definição se dará pelos seguintes critérios:

- 1 - Nas Unidades de Saúde constantes no município, seja municipal, estadual e/ou federal, promover a eleição de um representante;
- 2 - Na Conferência Municipal, entre os eleitos na alínea "a" deste artigo, compor o quantitativo;

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, depois de eleitos, serão nomeados por Ato do prefeito municipal com publicação no boletim oficial do município mediante indicação das respectivas entidades.

Parágrafo 1º - A representação do Governo Municipal será de 02 (dois) membros de livre escolha do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde;

Parágrafo 2º - As representações de Prestador Privado dos serviços de saúde serão eleitas na Conferência Municipal;

Parágrafo 3º - A representação do segmento de trabalhadores da Saúde será de 04 membros que serão eleitos na conferência de municipal;

Parágrafo 4º - A representação do segmento de Usuários do SUS será de 01 (uma) para cada instituição inscrita e eleita na Conferência Municipal de Saúde;

Parágrafo 5º - A cada Instituição Titular corresponderá 01 (uma) suplência de Instituição diferente, exceto a representação da Secretaria Municipal de Saúde que indicará suplência da mesma Instituição;

Parágrafo 6º - Caso o quantitativo de Instituições inscritas e eleitas seja inferior ao quantitativo estabelecido nesta Lei, poderá o Conselho Municipal de Saúde, mediante concordância de todos os representantes de mesmo segmento, em processo eletivo específico, prover a suplência com a mesma instituição;

Parágrafo 7º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde convocar a Conferência Municipal de Saúde e, na sua ausência, pela Mesa Diretora;

Parágrafo 8º - A Conferência Municipal de Saúde elegerá os membros do Conselho Municipal de Saúde para o quadriênio;

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde de Japeri será composto por 16 (dezesseis) membros, paritários, cuja distribuição por segmento é: 50% (cinquenta por cento), ou 08 (oito) membros de representantes do segmento de usuários do SUS; 25% (vinte e cinco por cento), ou 04 (quatro) membros de representantes do Gestor Municipal e Gestores Público e/ou Privado e, 25% (vinte e cinco por cento), ou 04 (quatro) membros de representantes do segmento de Trabalhadores do SUS, conforme critérios estabelecidos no Art. 6º;

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde constituirá um Mesa Diretora, composta na forma do Art. 9º desta Lei, como órgão operacional de execução e de implementação das decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município;

Art. 9º - Um Presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro;

Art. 10º - À Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria Executiva e a Tesouraria do Conselho Municipal de Saúde serão atribuídas a membros do Conselho, eleitos em Plenária específica para esse fim;

Parágrafo Único: O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Japeri estabelecerá, no Regimento Interno, as competências dos integrantes da Mesa Diretora;

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte distribuição:

I – de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações do conselho serão assim distribuídas:

- 08 (oito) representantes de segmentos dos Usuários do Sistema Único de Saúde;

- 04 (quatro) representantes dos Trabalhadores de Saúde Municipal;

- 02 (dois) representantes de Prestador, Privado, de Serviços do Sistema Único de Saúde;

- 02 (duas) representantes de Prestadores, Públicos, de Serviços do Sistema Único de Saúde;

II – a representação paritária de que trata este artigo será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos que participarão da conferência municipal de saúde;

III – cada segmento representado no conselho terá um suplente eleito na conferência municipal de saúde;

IV – um mesmo segmento poderá ocupar no máximo uma vaga no conselho municipal de saúde, exceto, na condição prevista no parágrafo 6º do Art. 6º desta Lei;

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados por suas respectivas instituições e, por elas substituídos, mediante solicitação da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde;

II – Terá seu mandato extinto, a instituição que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;

III – Na hipótese do inciso anterior, a suplência eleita, em conformidade com os critérios do art. 9º, assumirá a titularidade;

Parágrafo único – O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal não será remunerado e será considerado de alta relevância pública;

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 13º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal as instituições fornecedoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas compostas pelas instituições e por membros do conselho a fim de promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 14º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima é o Pleno municipal;

II – O Pleno do Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – O Conselho Municipal reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) convocação formal da Mesa Diretora, ou;

b) convocação formal de metade mais um de seus membros - maioria simples;

IV – Cada membro do conselho terá direito a 01 (um) único voto na plenária do conselho;

V – A plenária do Conselho será instalada com a maioria simples dos votos válidos de seus membros presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberação, moção ou recomendação;

VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “*ad referendum*” da plenária do conselho;

Art. 15º - A Secretaria Municipal de Saúde de Japeri proverá o Conselho Municipal de Saúde com os recursos humanos, administrativos e financeiros, necessários ao seu funcionamento;

Art. 16º - As seções plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;

Parágrafo único – As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas em plenária, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas;

Art. 17º - O Conselho Municipal de Saúde de Japeri atualizará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei;

Art. 18º - O Conselho Municipal de Saúde convocará em conjunto com a SEMUS, a cada 04 (quatro) anos, a conferência Municipal de Saúde para avaliar a Política Municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar eleição de sua nova composição;

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 19º - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros

agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II – Integralidade de serviços de saúde buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida;

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária visando prioritariamente, a melhoria dos serviços de saúde no município;

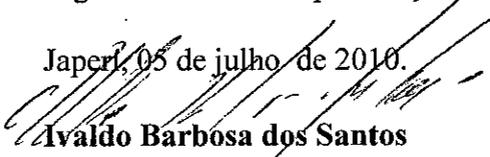
Art. 21º - Fica o chefe do poder executivo autorizado a abrir, por decreto, crédito especial para prover despesas necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo Único – O orçamento do Conselho Municipal de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde;

Art. 22º - As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo desde que homologada pelo Poder Legislativo;

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 05 de julho de 2010.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

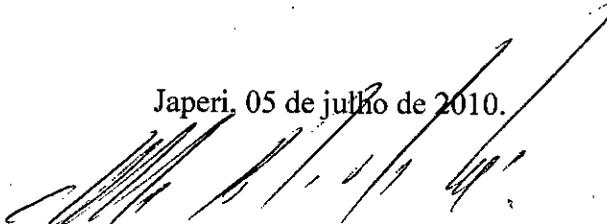
Mensagem nº. 010/2009-GP

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “altera a Lei de criação do Conselho Municipal de Saúde Japeri nº 1.154/2008 e dá outras providências”, tendo em vista a sua aprovação pela plenária do Conselho Municipal de Saúde em reunião no dia 04 de julho de 2007 e a necessidade de adequar a estrutura do Conselho Municipal de Saúde (CMS) à Resolução nº. 333, de 04 de novembro de 2003, editada pelo Conselho Nacional de Saúde e a fundamental importância para o aperfeiçoamento e organização da Saúde Pública local, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Sendo assim, solicito urgência especial na apreciação do incluso Projeto de Lei, reiterando votos de estima e consideração

Japeri, 05 de julho de 2010.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

C. M. JAPERI PROTOCOLO DATA: <u>JS 107/2010.</u> Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

Okamela

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 15 / 07 / 2010

Nº 013 LIVº 01 FLº 02



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

PROJETO DE LEI Nº.

“Altera a Lei nº.1.154/2008 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Japeri e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º - Altera a Lei nº.1.154/2008, instituindo o Conselho Municipal de Saúde de Japeri – COMSAJ – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Japeri;

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Japeri é órgão permanente, deliberativo, consultivo, fiscalizador, de composição paritária, integrado por representantes do governo, por prestadores de serviços de saúde, público e/ou privado, por representação de profissionais da área da saúde e por usuários do Sistema Único de Saúde, co-responsável pela elaboração, fiscalização, atualização e avaliação da política municipal de saúde, bem como, pelo planejamento, acompanhamento e controle da execução das ações governamentais, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e das ações do Fundo Municipal de Saúde;

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal Saúde de Japeri:

I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, com medidas que visem o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde, e nas estratégias de aplicação nos setores público e privado;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Saúde do SUS, no âmbito municipal, em função das características epidemiológicas, e em concordância com os princípios que regem a organização dos serviços em cada instância administrativa e, em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal;

**C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO**

DATA: 10 / 08 / 2010

**C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO**

DATA: 05 / 10 / 2010

APROVADO

**C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO**

DATA: 07 / 10 / 2010

APROVADO

IV – Acompanhar a elaboração de critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, bem como, a movimentação e destinação de recursos;

V – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades e/ou empresas privadas de prestação de serviços de saúde no âmbito municipal;

VI – Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos de entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII – Acompanhar e avaliar as propostas de prioridades, metodologias e estratégias apresentadas pelo gestor municipal para formação e educação continuada de recursos humanos do SUS;

VIII – Aprovar ou rejeitar a proposta setorial da Saúde no Orçamento Municipal;

IX – Acompanhar as celebrações de contratos e convênios firmados, no que diz respeito à coerência com o Plano Municipal de Saúde;

X – Requerer e apreciar, previamente, o teor dos convênios e contratos referidos no inciso anterior, sempre que houver dúvida, suspeição e/ou denúncia apresentada;

XI – Criar, uma vez aprovado em seu Pleno:

1 - Em parceria com outras pastas: Comissões Intersetoriais e Grupos de Trabalho compostos por membros do Conselho Municipal de Saúde, por funcionários da Secretaria Municipal de Saúde e por Conselheiros e funcionários de outras pastas, quando assim estiverem organizados;

2 - No âmbito do Conselho Municipal de Saúde: Comissões Temáticas, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho;

Parágrafo 1º - As Comissões, Câmaras e Grupos de Trabalho atenderão à finalidade da melhoria da qualidade dos serviços de saúde no âmbito municipal;

Parágrafo 2º - O Pleno do Conselho Municipal elaborará regulamento para o funcionamento das comissões, câmaras e grupos de trabalho;

XII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para a operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XIII – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de Recursos Humanos para a Saúde;

XIV – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, definindo sua estrutura administrativa, prioridades de atuação, rotinas de trabalho, bem como, formas de atendimento e cooperação com entidades e organismos;

XV – Receber e encaminhar propostas, denúncias, responder às consultas sobre assuntos pertinentes às ações de serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito da deliberação do Colegiado;

XVI – Receber, acompanhar, analisar e aprovar/rejeitar o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde, e a outras instituições, respeitando o respectivo cronograma;

XVII – Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;

XVIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos - Ministério Público; Câmara de Vereadores e Mídia -, bem como, com setores relevantes não representados no Conselho;

XIX – Articular-se com outros Conselhos Setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XX – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural no município;

XXI – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XXII – Promover anualmente a revisão do Plano Municipal de Saúde e a Agenda Municipal de Saúde;

XXIII – Proceder a análise sobre a situação dos programas de saúde implantados no município;

XXIV - Analisar, deliberar e, quando for o caso, aprovar/rejeitar os projetos a serem encaminhados ao Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, ao Poder Legislativo local e outros;

XXV- Acompanhar o estabelecimento de diretrizes e critérios operacionais e fiscalizadores relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS local;

XXVI – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete ainda:

I – Organizar Conferência Municipal de Saúde em conjunto com a SEMUS, a ser realizada quadrienalmente, sempre antecedendo à Conferência Estadual de Saúde, que contará com representação dos vários segmentos sociais, por meio de delegados eleitos em suas entidades, e instituições com inserção na área de saúde, e terá por objetivo, propor diretrizes visando o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.142/1990, art. 1º, em seus incisos de I a V;

II – Manifestar sob forma de deliberação suas decisões, cabendo ao gestor da SMS baixá-las na forma de resolução para publicação em órgão da imprensa oficial;

III – Constituir Comissões Permanentes específicas a fim de desenvolver as atividades do colegiado e emitir pareceres relativos a demandas a serem aprovadas no plenário;

Parágrafo único: A convocação de que trata o inciso I deste artigo, será feita através de edital publicado no Diário Oficial do Município e, através de jornal de grande circulação, três meses antes de sua realização e, por no mínimo cinco vezes, através de outros meios de comunicação;

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

I – Representantes do Governo Municipal;

- comunidade científica;
- entidades públicas;
- hospitais universitários;
- hospitais campo de estágio;
- entidades de pesquisa e desenvolvimento;
- entidades patronais;
- entidade de prestadores de serviços de saúde;
- de governo;

II – Representantes de Prestadores Privados dos Serviços de Saúde;

III - De Trabalhadores do Sistema Único de Saúde:

- associações de classe;
- sindicatos de classe;
- conselhos de classe;

IV – Representação de segmentos organizados de Usuários do Sistema Único de Saúde;

- associações de portadores de patologias;

- associações de portadores de deficiência;
- entidades indígenas;
- movimentos sociais e populares organizados;
- movimentos organizados de mulheres em saúde;
- entidades de aposentados e pensionistas;
- entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- entidades de defesa do consumidor;
- organizações de moradores;
- entidades ambientalistas;
- organizações religiosas;

Parágrafo 1º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente constituída;

Parágrafo 2º - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos;

Parágrafo 3º - A representação de trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida entre as entidades representativas da categoria;

Parágrafo 4º - Caso não exista representação de trabalhadores, legalmente constituídos, sua definição se dará pelos seguintes critérios:

- 1 - Nas Unidades de Saúde constantes no município, seja municipal, estadual e/ou federal, promover a eleição de um representante;
- 2 - Na Conferência Municipal, entre os eleitos na alínea "a" deste artigo, compor o quantitativo;

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, depois de eleitos, serão nomeados por Ato do prefeito municipal com publicação no boletim oficial do município mediante indicação das respectivas entidades.

Parágrafo 1º - A representação do Governo Municipal será de 02 (dois) membros de livre escolha do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde;

Parágrafo 2º - As representações de Prestador Privado dos serviços de saúde serão eleitas na Conferência Municipal;

Parágrafo 3º - A representação do segmento de trabalhadores da Saúde será de 04 membros que serão eleitos na conferência de municipal;

Parágrafo 4º - A representação do segmento de Usuários do SUS será de 01 (uma) para cada instituição inscrita e eleita na Conferência Municipal de Saúde;

Parágrafo 5º - A cada Instituição Titular corresponderá 01 (uma) suplência de Instituição diferente, exceto a representação da Secretaria Municipal de Saúde que indicará suplência da mesma Instituição;

Parágrafo 6º - Caso o quantitativo de Instituições inscritas e eleitas seja inferior ao quantitativo estabelecido nesta Lei, poderá o Conselho Municipal de Saúde, mediante concordância de todos os representantes de mesmo segmento, em processo eletivo específico, prover a suplência com a mesma instituição;

Parágrafo 7º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde convocar a Conferência Municipal de Saúde e, na sua ausência, pela Mesa Diretora;

Parágrafo 8º - A Conferência Municipal de Saúde elegerá os membros do Conselho Municipal de Saúde para o quadriênio;

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde de Japeri será composto por 16 (dezesseis) membros, paritários, cuja distribuição por segmento é: 50% (cinquenta por cento), ou 08 (oito) membros de representantes do segmento de usuários do SUS; 25% (vinte e cinco por cento), ou 04 (quatro) membros de representantes do Gestor Municipal e Gestores Público e/ou Privado e, 25% (vinte e cinco por cento), ou 04 (quatro) membros de representantes do segmento de Trabalhadores do SUS, conforme critérios estabelecidos no Art. 6º;

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde constituirá um Mesa Diretora, composta na forma do Art. 9º desta Lei, como órgão operacional de execução e de implementação das decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município;

Art. 9º - Um Presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro;

Art. 10º - À Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria Executiva e a Tesouraria do Conselho Municipal de Saúde serão atribuídas a membros do Conselho, eleitos em Plenária específica para esse fim;

Parágrafo Único: O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Japeri estabelecerá, no Regimento Interno, as competências dos integrantes da Mesa Diretora;

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte distribuição:

I – de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações do conselho serão assim distribuídas:

- 08 (oito) representantes de segmentos dos Usuários do Sistema Único de Saúde;

- 04 (quatro) representantes dos Trabalhadores de Saúde Municipal;

- 02 (dois) representantes de Prestador, Privado, de Serviços do Sistema Único de Saúde;

- 02 (duas) representantes de Prestadores, Públicos, de Serviços do Sistema Único de Saúde;

II – a representação paritária de que trata este artigo será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos que participarão da conferência municipal de saúde;

III – cada segmento representado no conselho terá um suplente eleito na conferência municipal de saúde;

IV – um mesmo segmento poderá ocupar no máximo uma vaga no conselho municipal de saúde, exceto, na condição prevista no parágrafo 6º do Art. 6º desta Lei;

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Serão indicados por suas respectivas instituições e, por elas substituídos, mediante solicitação da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde;

II – Terá seu mandato extinto, a instituição que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;

III – Na hipótese do inciso anterior, a suplência eleita, em conformidade com os critérios do art. 9º, assumirá a titularidade;

Parágrafo único – O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal não será remunerado e será considerado de alta relevância pública;

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 13º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal as instituições fornecedoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas compostas pelas instituições e por membros do conselho a fim de promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 14º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima é o Pleno municipal;

II – O Pleno do Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III – O Conselho Municipal reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) convocação formal da Mesa Diretora, ou;

b) convocação formal de metade mais um de seus membros - maioria simples;

IV – Cada membro do conselho terá direito a 01 (um) único voto na plenária do conselho;

V – A plenária do Conselho será instalada com a maioria simples dos votos válidos de seus membros presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberação, moção ou recomendação;

VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “*ad referendum*” da plenária do conselho;

Art. 15º - A Secretaria Municipal de Saúde de Japeri proverá o Conselho Municipal de Saúde com os recursos humanos, administrativos e financeiros, necessários ao seu funcionamento;

Art. 16º - As seções plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;

Parágrafo único – As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas em plenária, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas;

Art. 17º - O Conselho Municipal de Saúde de Japeri atualizará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei;

Art. 18º - O Conselho Municipal de Saúde convocará em conjunto com a SEMUS, a cada 04 (quatro) anos, a conferência Municipal de Saúde para avaliar a Política Municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar eleição de sua nova composição;

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 19º - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros

agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II – Integralidade de serviços de saúde buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida;

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária visando prioritariamente, a melhoria dos serviços de saúde no município;

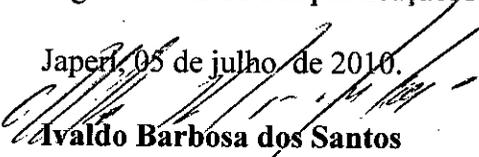
Art. 21º - Fica o chefe do poder executivo autorizado a abrir, por decreto, crédito especial para prover despesas necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo Único – O orçamento do Conselho Municipal de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde;

Art. 22º - As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo desde que homologada pelo Poder Legislativo;

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 05 de julho de 2010.


Aivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Poder Legislativo

LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2008.

“Altera o dispositivo da Lei nº 392 de 03 de Março de 1993, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

L E I

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde de Japeri, órgão permanente, deliberativo, consultivo, fiscalizador, de composição paritária, integrada por representantes do Governo e por Prestadores de serviços públicos e privados de saúde, de representação dos profissionais de saúde e de usuários dos serviços de saúde, responsável pela fiscalização, elaboração, atualização e avaliação da Política Municipal de Saúde, pelo planejamento, acompanhamento, controle e execução e das ações governamentais, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e das ações do Fundo Municipal de Saúde de Japeri.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saúde de Japeri recebe a abreviatura de COMSAJ.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – COMSAJ, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de Japeri, no âmbito Municipal.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, sem prejuízos das atribuições do Poder Legislativo, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, com medidas que visem o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV - Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

V - Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos de entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, no município;

VII - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuadas dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VIII - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

IX - Definir critérios para a celebração de contratos e/ou convênios entre o setor público e as entidades privadas da área de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersectoriais e outras que julgarmos necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XII - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

XIII - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

XIV - Elaborar o seu Regimento Interno, suas normas de funcionamento;

XV - Encaminhar propostas e denúncias, responder à consultas sobre assuntos pertinentes à ações de serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;

XVI - Analisar, avaliar e aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XVII - Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal;

XVIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIX - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XX - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;

c) 02 (dois) representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;

d) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Exmº Senhor Prefeito Municipal.

II - A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III - Cada segmento representado do conselho terá um suplente, eleito na Conferência Municipal de Saúde e/ou Assembleias ampliadas.

IV - Cada segmento poderá ocupar no máximo 01 (uma) vaga no Conselho Municipal de Saúde;

V - A Presidência, a vice-presidência e o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde serão atribuídos aos conselheiros eleitos em plenária do Conselho.

Art. 10º. A Mesa Diretora, referida no artigo 8º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário.

Art. 11º. O conselho Municipal de saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos, na ausência injustificada a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou 03 (três) reuniões intercaladas, no período de 04 (quatro) meses;

II - Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal, através da Mesa Diretora do Conselho;

III - Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - Para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

IV - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) convocação formal da Mesa Diretora;

b) convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

V - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI - As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VII - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VIII - A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 15º. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16º. As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do Conselho Municipal de Saúde, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único. As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenária, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 17º. O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 18º. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 19º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir por Decreto, crédito especial para prover despesas necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 20º. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 21º. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 22º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 08 de Abril de 2008.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E
ORÇAMENTO.

PARECER Nº / 2010	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2010	
AUTOR: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: JORGE DA SILVA DANTAS	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "ALTERA ALEI Nº 1.154/2008, QUE DISPÕE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."	
FUNDAMENTO	
A proposição em análise, subscrita pelo PODER EXECUTIVO, que é apresentada como forma de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, encontra-se de acordo com os dispositivos que a regi, tanto LEI ORGÂNICA quanto REGIMENTO INTERNO deste poder.	
CONCLUSÃO	
Esta comissão, após análise da proposição em questão, e de PARECER FAVORAVÉL, tendo em vista que não trará ônus para o MUNICÍPIO.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão.	RELATOR: Jorge da Silva Dantas
VICE-PRES: Cezar de Melo	SUPLENTE: Oswaldo H. de A. Gonçalves
SECRETÁRIO: Jorge da Silva Dantas	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo.
DATA: / /2010.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2010

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

ASSUNTO: "ALTERA A LEI Nº 1.154/2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FUNDAMENTO

A proposição em análise, subscrita pelo PODER EXECUTIVO, , que é apresentada como forma de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR encontra-se de acordo com os dispositivos que a regi, tanto LEI ORGÂNICA quanto REGIMENTO INTERNO deste poder.

CONCLUSÃO

Esta comissão, após análise da proposição, optar por PARECER FAVORAVÉL, tendo em vista que o aprimoramento das leis se faz necessário, tornando-as de melhor proveito pela população.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Oswaldo H. A. Gonçalves	RELATOR: Oswaldo H. A. Gonçalves
VICE PRES: Jorge da Silva Dantas	SUPLENTE: José Alves do Espírito Santo
SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Francisco
DATA: / /2010.	REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2010

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.

RELATÓRIO

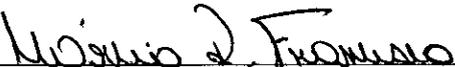
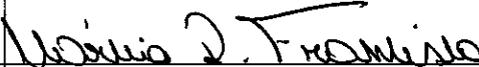
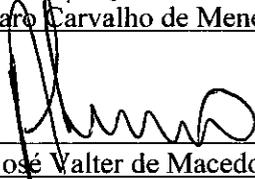
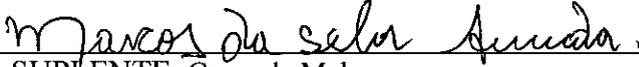
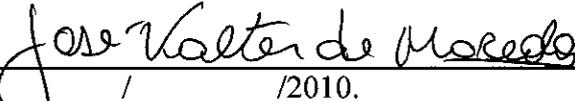
ASSUNTO: “ALTERA A LEI Nº 1.154/2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

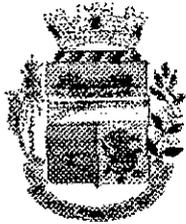
FUNDAMENTO

A proposição sob análise, subscrita pelo **Poder Executivo**, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei complementar, proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso IV do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

O objetivo da proposição em apreço é “Altera a Lei nº 1.154/2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras Providências.” Conforme o parecer da Procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe **PARECER FAVORÁVEL** desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	RELATOR: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>
 VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	 SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
 SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	 SUPLENTE: <u>Cezar de Melo</u>
 DATA: <u>1</u> / <u> </u> /2010.	REVISOR: <u> </u>



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 013/2010

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 013/2010, cuja ementa diz o seguinte: “Altera a Lei nº 1.154/2008, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Japeri e dá outras providências”.

O presente projeto de Lei tem por objeto a alteração da Lei nº 1.154/2008, que criou o Conselho Municipal de Saúde, que por sua vez, alterou a Lei nº 392, de 03 de março de 1993, que ao que parece foi a lei instituidora do Conselho de Saúde no âmbito do Município de Japeri, órgão de representante da Sociedade junto aos poderes decisórios no âmbito da saúde municipal.

A Constituição de 1988 no Brasil introduziu mecanismos de intervenção direta dos cidadãos nas tomadas de decisões. Acoplaram-se às formas representativas, novos espaços de participação direta da sociedade civil na gestão da coisa pública. Os conselhos destacam-se como elemento diferencial da nova forma de governo municipal.

Os conselhos não são uma novidade na história desses últimos dois séculos, embora tenha adquirido múltiplos sentidos. Recuperar a experiência histórica dos conselhos é refletir sobre os diversos significados da política, em particular da democracia. Um fato histórico só adquire significado quando sujeito a avaliação interpretativa. Os conselhos não mereceram do pensamento político o mesmo destaque conferido aos partidos, ao Parlamento representativo e ao Estado, fato esse que motiva uma reflexão:

Os Conselhos Municipais são importantes instâncias de exercício da cidadania, eles abrem um valioso espaço para a participação popular na gestão pública de nosso Município. Os conselhos podem desempenhar conforme o caso, funções de fiscalização, de mobilização, de deliberação ou de consultoria.

A **função deliberativa**, por sua vez, refere-se à prerrogativa dos Conselhos de decidir sobre as estratégias utilizadas nas políticas públicas de sua competência, enquanto a função consultiva relaciona-se à emissão de opiniões e sugestões sobre assuntos que lhes são correlatos.

A **função normativa** é aquela pela qual um conselheiro *interpreta* a legislação com os devidos cuidados. Um conselheiro não é um legislador no sentido próprio do termo. Isto é: ele não é deputado, senador ou vereador e nem dispõe de autoridade para decretos ou medidas provisórias. A pretexto de normatizar ou disciplinar assuntos infraconstitucionais pode-se incorrer em iniciativas pontuais incertas quanto à jurisdição constitucional ou legal das mesmas. Nesse sentido, importa não confundir o legal e legítimo exercício interpretativo da lei sob forma de norma com seu abuso.

A função normativa, entretanto, se faz aproximar a organização da política municipal de meio ambiente para, dentro da lei, interpretando-a, aplicá-la em prol das finalidades maiores da proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, a função de conselheiro implica o ser um intelectual da legislação da ambiental para, em sua aplicação ponderada, garantir um direito da cidadania.

A **Função consultiva** dos Conselhos refere-se ao exercício da função consultiva, avaliando e emitindo pareceres nos projetos de implantação de políticas públicas nas áreas de suas respectivas competências, observadas as legislações específicas vigentes.

A **função fiscalizadora** dos Conselhos pressupõe o acompanhamento e o controle dos atos praticados pelos governantes do Município, quanto ao cumprimento da política de meio ambiente.

A **função mobilizadora** refere-se ao estímulo à participação popular na gestão pública do Município e às contribuições para a formulação e disseminação de estratégias de informação para a sociedade sobre as políticas públicas.

A instituição de determinados Conselhos e o fornecimento das condições necessárias ao seu funcionamento são condições obrigatórias para que o Município possa receber recursos do Governo Federal para o desenvolvimento de uma série de ações.

Os Conselhos dos Municipais devem ser permanentes, gozar de autonomia nas suas deliberações políticas e com relação a sua administração, o que



exige que ele se torne uma unidade administrativa com orçamento próprio, para que seja forte e imune às manobras políticas e ao mal humor do governante de plantão.

Assim, a sua origem precisa ser um ato proposto pelo Poder Executivo e legitimado, na forma de lei, pelo Poder Legislativo. Desse modo será instituído um conselho na estrutura do Estado, o qual não ficará, de forma alguma, submetido a influências partidárias.

Assim que os integrantes dos Conselhos tomarem posse, a primeira medida a ser tomada é a convocação de uma reunião de trabalho para definir e elaborar o Regimento Interno, que deverá se preocupar em regulamentar a rotina das atribuições do Conselho (essas já definidas em lei), aí incluindo-se as atribuições da Diretoria, órgãos deliberativos, quorum para deliberações, dentre outras.

Dispôs a Lei Federal nº. 8.142/90 que Conselho de Saúde nacional, estadual ou municipal é o órgão colegiado composto por representantes do Governo, dos prestadores de serviços, dos profissionais de saúde e dos usuários do SUS, que atua, **em caráter permanente e deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente**, inclusive no que tange aos aspectos econômicos e financeiros.

Em outras palavras, tem-se que os referidos colegiados são instâncias que expressam o exercício concreto de poder decisório do povo, na medida em que permitem a interferência direta e legítima da comunidade nas decisões acerca das ações e serviços públicos de saúde que a ela são ofertados, acompanhando-os e fiscalizando-os. Representam os Conselhos de Saúde uma das formas mais elaboradas de exercício da cidadania que melhor consagram os ideais democráticos do Estado.

Embora não recebam remuneração, os Conselheiros de Saúde estão investidos numa **função pública**, estando sujeitos à **responsabilização criminal**, em vista do elástico conceito de funcionário público para o Código Penal Brasileiro (artigo 327), e **civil**, por improbidade administrativa, por serem considerados agentes públicos, nos termos da Lei Federal nº. 8429/92.

Destaca-se a importância do Conselho Municipal de Saúde ao participar da definição de diretrizes para elaboração da **política de atenção básica à saúde no âmbito do município**, assim como a responsabilidade de acompanhar a implementação e fiscalizar a execução dessas políticas, em conformidade com o disposto no respectivo Plano de Saúde, não podendo restar esquecida a necessidade de discussão e deliberação quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.



No desempenho desse papel fiscalizatório, compete ao Conselho de Saúde, inclusive acionar instâncias para o encaminhamento de denúncias, como, por exemplo, o Tribunal de Contas, os Sistemas de Auditoria e o Ministério Público.

A proposição sob análise trata-se de lei integrativa de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo, de alteração de órgão já criado por Lei anterior, e, portanto, está sujeita à aprovação pela maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, e no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida as Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário.

Trata-se de modo de descentralização das atividades estatais, a partir do regramento insculpido no ar. 204, da CF/88, que prevê o princípio da descentralização político-administrativa, aliada à participação da população na elaboração de estratégias políticas e controle das ações nos níveis administrativos.

Quando a Constituição se refere à descentralização política, nada mais está dizendo senão que a União transfere titularidade para outras pessoas jurídicas de direito público, como os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

E, assim sendo, quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; visto que apesar de não institui nem criar um órgão municipal; semelhante aos dispostos no inciso VII, do artigo 64, da Lei Orgânica; e, está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Leitura na fase do expediente da próxima Sessão legislativa, para que seja dado conhecimento público de sua tramitação nesta Casa;

b) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;



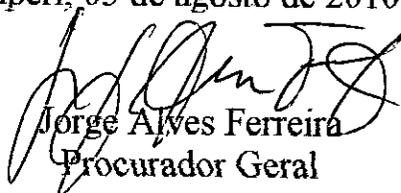
c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; para manifestar-se quanto a matéria objeto da medida;

d) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação as normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 03 de agosto de 2010.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr 0275/I

OAB-RJ. 61.578